

**7) Discorra sobre as condições da ação penal.
Utilize, no máximo, 20 linhas.**

Resposta esperada:

São os requisitos que subordinam o exercício do direito de ação:

- a) Possibilidade jurídica do pedido: está condicionada à previsão do pedido no ordenamento jurídico. A denúncia deverá ser rejeitada quando o fato narrado não constituir crime (Lei nº 11.719/2008, Arts. 396, 396-a e 397, III do CPP). A causa de pedir deverá ser considerada em tese, com o fim de concluir se o ordenamento material penal imputa, em abstrato, uma sanção.
- b) Interesse de agir: desdobra-se no trinômio necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e adequação à causa, do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal. A necessidade é inerente ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem o devido processo legal (Lei nº 11.719/2008, Arts. 396, 396-a e 397, IV do CPP). A utilidade é a eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor (denúncia oferecida diante da prescrição retroativa). Por fim, a adequação reside no processo penal condenatório e no pedido de aplicação de sanção penal.
- c) A legitimação para agir é a de ocupar tanto pelo ativo da relação jurídica processual, que é feito pelo Ministério Público na ação penal pública, e pelo ofendido na ação penal privada (CPP, Arts. 24, 29 e 30), quanto pelo passivo, pelo provável autor do fato, e a capacidade de agir, em nome ou interesse próprio (CPP, Arts. 33 e 34).

**8) Discorra sobre a prisão processual e seus princípios.
Utilize, no máximo, 20 linhas.**

Resposta esperada:

A prisão processual é a mais antiga historicamente. As hipóteses desse tipo de prisão são: prisão em flagrante (pré-cautelar), prisão temporária, prisão preventiva.

A prisão processual tem natureza cautelar, visa proteger os bens jurídicos envolvidos no processo ou que o processo pode, hipoteticamente, assegurar. Isso quer dizer que precisam estar presentes o *fumus boni iuris*, que é a probabilidade de a ordem jurídica amparar o direito que, por essa razão, merece ser protegido, e o *periculum in mora*, que é o risco de perecer que corre o direito se a medida não for tomada para preservá-lo.

O primeiro princípio que rege a prisão processual é o de que a prisão não se mantém nem se decreta se não houver perigo à aplicação da lei penal, perigo à ordem pública ou necessidade para a instrução criminal (art. 312 do CPP).

O segundo princípio é o de que a prisão deve ser necessária para que se alcance um daqueles objetivos e o critério é de legalidade e de adequação a uma das hipóteses legais (proporcionalidade - art. 282, inc. I e II do CPP).

O terceiro princípio é o de que os fundamentos da prisão processual podem suceder-se, mas não se acumulam. Assim, se a prisão em flagrante é válida e não for cabível nenhuma medida prevista no art. 219 do CPP (subsidiariedade), converte-se em preventiva.